DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 3140/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20306/2015
PROTOCOLO	: 1646928
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLÓRIA DE DOURADOS
INTERESSADO (A)/CARGO	: **FAUSTO JOSÉ DE SOUZA** EX-GERENTE DO FMS **CAIO FERNANDO CORREIA DA SILVA** EX-GERENTE DO FMS **MERCOLIS ALEXANDRE ERNANDES** EX-GERENTE DO FMS **ARCENO ATHAS JÚNIOR** EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 10, DE 2015 TERMO ADITIVO N. 1, DE 2015
CONTRATADO	: CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 55.88,90
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

Os autos em verificação versam sobre a prestação de contas referente à contratação estabelecida entre o Administração Pública Municipal de Glória de Dourados (por intermédio do Fundo Municipal de Saúde - FMS) e a empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. Ltda., por meio do Contrato Administrativo n. 10, de 2015, o qual tem como objeto a aquisição de medicamentos (peça n. 2, fls. 12-15). Neste momento da instrução processual, verifica-se a regularidade da:

a) formalização do contrato (segunda fase) e do **primeiro termo aditivo** ao contrato (TA n. 1, de 2016; peça n. 12, fls. 49-50);

b) **execução financeira** da contratação (terceira fase).

As peças processuais foram analisados pela Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que, concluiu *pela REGULARIDADE da formalização do contrato n° **010/2015,** do termo aditivo nº **001/2015** e sua execução,* ressaltando o envio intempestivo de documentos à este Tribunal, por meio da ANA – 1ª ICE - 485/2017 (peça n. 44, fls. 213-219).

Na sequência o Procurador de Contas (PRC) emitiu o Parecer n. 910/2017 (peça n. 45, fls. 221-222), opinando assim:

> *"1- **regularidade e legalidade** da formalização contratual, do 1º termo aditivo e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 59, I da Lei nº 160/2012 c.c artigo 120,incisos , II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.*

2- ***Aplicação de multa***, *em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, inciso I por infringência do art.46, ambos da Lei 160/2012 c.c artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/2013."*

É o relatório.

D E C I S Ã O

Do exame da prestação de contas em julgamento, constato que os documentos estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

No tocante à intempestividade da remessa de documentos apontada pela Equipe Técnica da 1ª ICE e pelo representante da Procuradoria de Contas, esclareço que o jurisdicionado encaminhou a cópia do Contrato Administrativo n. 10, de 2015 em 16/04/2015 (peça n. 1, fl. 11), portanto dentro do prazo de envio definido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (publicação do contrato em 25/03/2015 – peça n. 3; fls. 17).

No entanto, nessa ocasião, de acordo com o que se observa à fl. 9 (peça n. 1), o Protocolo deste Tribunal verificou que:

> *"..o jurisdicionado encaminhara o procedimento licitatório (originário de mais de uma contratação pública que alcançara o limite de remessa obrigatória), em desconformidade com o artigo 122, I e III, "a" do referido regimento [Regimento Interno do TCE-MS] (licitação e mais de um contrato para autuação no mesmo processo e por ofício único)...."*

Em virtude, do ocorrido, observo que a primeira da cópia do contrato foi tempestiva. Considerando esse fato e tendo em vista que a falha cometida não causou dano ao erário, parece-me razoável deixar de aplicar a multa pela remessa intempestiva de documentos.

Diante disso, concordo parcialmente com a análise da 1ª ICE e com o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da**:

a) formalização do Contrato Administrativo n. 10, de 2015, celebrado entre o Administração Pública Municipal de Glória de Dourados (por intermédio do Fundo Municipal de Saúde - FMS) e a empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (segunda fase);

b) formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 10, de 2015 (TA N. 1, de 2012 – peça n. 12, fls. 49-50); e

c) execução financeira do Contrato Administrativo n. 10, de 2015 (terceira fase).

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **Caio Fernando Correia da Silva**, CPF n. 025.294.981-13, Gerente Municipal de Saúde na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 10, de 2015** (publicado em 20/01/2016, enviado ao TC/MS em 09/06/2016 (peça n. 12; fls. 43 e 52));

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 17 de abril de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB